

## CAPÍTULO 6

# DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

---

*Data de aceite: 18/01/2023*

**Evandro Luis Santos de Jesus**

**Jorge Henrique Valle dos Santos**

**Maria Fausta Cahayba Rocha**

“A punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado.”

Platão, A República.

A política social pública de atendimento socioeducativo, pela especialidade do seu destinatário, adolescentes e jovens adultos em circunstância de cumprimento de medidas socioeducativas, exige serviços públicos singulares, competências bem definidas e responsabilidades compartilhadas entre a União, o Distrito

Federal, os estados e os municípios. Em 18 de janeiro de 2012 foi instituído, através da Lei 12.594/2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, sigla que dá nome à lei que o criou e que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A fim de colocar suas normas e princípios em prática, o sistema socioeducativo demanda a atuação de inúmeros colaboradores com diversas e distintas funções e competências, nominados sobre o gênero de servidores públicos.

O SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo traduz-se no conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que regulam a execução de medidas socioeducativas, onde se incluem os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei, consoante conceitua o § 1º, art. 1º, da Lei 12.594/2012,

conhecida por lei do SINASE.

A aludida lei, em seu Capítulo VI, artigos 28 e 29, estabeleceu as medidas aplicáveis aos gestores, operadores e agentes públicos, bem como às entidades de atendimentos governamentais e não governamentais em razão de desrespeito e/ou do não cumprimento integral das diretrizes e determinações nela previstas, descrevendo como sujeito ativo que se enquadre na norma qualquer pessoa física e/ou jurídica, agente público ou não responsável pelo atendimento socioeducativo ofertado e em todas as esferas da administração pública ou privada. (BRASIL, 2012).

A utilização dos conceitos de responsabilidade e responsabilização na Administração Pública brasileira teve origem a partir do termo inglês *accountability*, o qual de acordo com Oszlak (2005) se refere à obrigação de prestar contas, voluntariamente assumidas por um sujeito, sem necessidade da intervenção de um terceiro para exigí-la, pois a obrigação faz parte dos valores pessoais e, também da cultura, prescindindo da exigibilidade por outros.

Para Mozzicafreddo (2002 apud Araújo, 2000), o conceito de *accountability* está imbricado na obrigação de responder pelos resultados de ato ou omissão, relativos ao controle orçamentário e organizacional dos atos administrativos, ao respeito pela legalidade dos procedimentos e à responsabilização pelos resultados da execução de uma determinada política pública, como exemplo a responsabilização pelos resultados da política social pública de atendimento socioeducativo.

Neste sentido, responsabilidade e responsabilização, além de apresentarem significado distinto do termo inglês, apresentam uma diferenciação temporal entre si. O primeiro cinge-se às responsabilidades continuadas no presente, enquanto o segundo traz a noção de passado, de responsabilização pelo ato ou omissão já praticado.

Distingue-se a responsabilidade assumida por um agente da responsabilização exigida e imposta ao agente (que deve prestar contas de seus feitos). Enquanto aquele é responsável (responsabilização assumida) por produzir e entregar certos bens ou serviços à sociedade, esta mesma sociedade pode pleitear que o agente responda (responsabilização exigida) pelo cumprimento da responsabilidade assumida, responsabilizando-o pelas consequências e resultados, face aos compromissos aceitos.

Transportando para o atendimento socioeducativo as dimensões da responsabilidade assinalados por Mozzicafreddo (2002), construiu-se a tabela abaixo:

Dimensão organizacional	Dimensão política e institucional	Dimensão contratual
<p>Definição clara das responsabilidades dos gestores, operadores e das entidades de atendimento socioeducativo, bem como dos mecanismos e critérios para a apreciação destas responsabilidades.</p> <p>Fiscalização e controle (interno e externo) político, organizacional e orçamentário-financeiro das ações de forma sistemática e frequente.</p> <p>Respeito aos princípios da Administração Pública, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.</p> <p>Responsabilização pelos resultados e consequências das políticas, programas, serviços e ações de atendimento socioeducativo.</p> <p>Respeito às determinações legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 12.594/2012, assim como nas normativas internacionais de que o Brasil é signatário no que se refere ao planejamento, gestão e execução do atendimento socioeducativo, bem como ao controle institucional e social das ações.</p> <p>Delegação e imputação das competências dos entes federados, poderes constituídos, instituições e atores no que tange ao atendimento socioeducativo</p> <p>Participação de toda a comunidade socioeducativa e da população em geral na deliberação, gestão, monitoramento e avaliação do atendimento socioeducativo.</p>	<p>Existência de procedimentos e instrumentos claros que orientem e legitimem o atendimento socioeducativo bem como garantam a promoção, a proteção e a defesa dos direitos dos adolescentes atendidos e de suas famílias.</p> <p>Obrigações de prestar contas e de dar transparência às ações, principalmente no que se refere à utilização de recursos.</p> <p>Oferta de um atendimento socioeducativo eficiente, eficaz e de qualidade.</p> <p>Obrigações de reparar os danos causados pela inexistência, insuficiência, ingerência ou mau funcionamento das políticas e programas de atendimento socioeducativo.</p> <p>Definição clara das sanções administrativas e/ou criminais quando da comprovação de culpa ou dolo individual ou organizacional.</p> <p>Desempenho profissional adequado por parte dos órgãos e agentes públicos no planejamento, gestão e execução do atendimento socioeducativo.</p>	<p>Definição clara das regras de regulação e solução dos conflitos por meio de via jurídica.</p> <p>Estabelecimento de um projeto ético-político que estimule e faça cumprir o controle, a fiscalização e a responsabilização dos atos e das ações estatais relativas ao atendimento socioeducativo.</p>

Fonte: Adaptado de Mozzicafreddo (2002). (Curso Parâmetros e Gestão do Atendimento Socioeducativo, da Escola Nacional de Socioeducação – ENS.)

A Administração Pública, seus agentes e entidades governamentais, considerando as políticas e programas de atendimento socioeducativo, devem observar e alinhar-se conforme os princípios contidos não só nas normas e legislação nacionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução N° 119 do Conanda e a Lei do SINASE, senão também naqueles dispostos nas normativas internacionais das quais o Brasil é signatário como, por exemplo, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil (1985), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (1988), as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados

de Liberdade (1989) e as Regras das Nações Unidas para Medidas não Privativas de Liberdade (1990).

Sob uma perspectiva operacional (SARAVIA, 2006), política pública consiste num sistema que delinea ações ou omissões, preventivas, construtivas ou corretivas, com o propósito de manter ou modificar a realidade de um ou de vários setores da sociedade, através da definição de metas, estratégias de atuação, instrumentos, previsão e alocação dos recursos necessários a consecução dos objetivos delineados.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.594/2012 ordenaram os direitos dos quais são credores os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e os deveres do Estado na concretização desses direitos, fazendo prevalecer a obrigação precípua da Administração Pública no que tange a efetivação destes direitos.

Está implícito nesse dever estatal a adoção de políticas públicas básicas e especiais que efetivem estes direitos e que visem a sua promoção, proteção e defesa a partir de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais desenvolvidas e implementadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida de suas competências (ECA, 1990 art. 86).

Torna-se imprescindível a existência de uma cultura de planejamento governamental na Administração Pública e, conseqüentemente, no Atendimento Socioeducativo. A ausência de planejamento dificulta ou impede e fixação clara de objetivos e metas e, por conseguinte, a atribuição de responsabilidades pelos resultados obtidos em uma determinada política, programa ou serviço públicos.

Do mesmo modo, se o agente governamental não tem conhecimento preciso do que se busca alcançar, dos recursos que estão disponíveis, do tempo e também das metas definidas para o alcance dos objetivos estabelecidos, não terá condições de assumir algum tipo de responsabilidade e/ou compromisso, dificultando a fiscalização, exigência e responsabilização dos infratores pelo descumprimento das normas que instruem sua conduta.

Um exemplo ilustrativo e trágico de Responsabilidade Civil do Estado ocorreu em São Paulo, em setembro de 2010. Um adolescente cumprindo medida socioeducativa de internação morreu em 2003 depois de ter mais de 70% de seu corpo queimado em um incêndio, numa das unidades do extinto Complexo Tatuapé, a Fundação Casa.

Em 2010, aquela unidade do Estado de São Paulo foi condenada a pagar uma indenização de aproximadamente 400 mil reais à família do adolescente. Ficou comprovado que a unidade de Tatuapé não era preparada ou equipada para combater incêndios e sequer possuía alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros. Tanto o juiz de primeira instância como o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceram a responsabilidade da Fundação

CASA em garantir a vida e integridade física dos adolescentes e jovens adultos privados de liberdade que se encontravam sob a guarda da unidade (CONNECTAS. Direitos Humanos).

Inobstante seja competência primária do Poder Executivo a formulação e a execução de políticas públicas para o atendimento socioeducativo, as esferas de Poder ainda invocam o princípio da reserva do possível para tentar explicar a omissão em questões afetas aos direitos fundamentais (Osvaldo Canela Junior, 2011).

Decisão sobre o impasse cabe ao Poder Judiciário, ainda que excepcionalmente, para determinar a implementação daquelas políticas sempre que os órgãos competentes vierem a prejudicar por omissão a eficácia dos direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente nos casos definidos na Constituição Federal e especialmente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República Federativa do Brasil.

Neste sentido, não é possível alegar indisponibilidade orçamentária (princípio da reserva do possível) como argumento para justificar o descumprimento das leis que disciplinam e garantem os direitos e garantias fundamentais das quais as crianças e adolescentes são titulares.

Na Administração Pública brasileira, os sujeitos destinatários da norma contida nos arts. 28 e 29 da multicitada lei, passíveis de responsabilização, são os agentes públicos operadores do Sistema Socioeducativo nos diversos níveis (desde os agentes políticos e gestores até os profissionais que atuam diretamente na execução das medidas socioeducativas dentro das unidades e programas).

A Lei do SINASE alberga instrumentos e instituições legais que disciplinam a responsabilização e punição de situações de ação ou omissão do agente público, contudo essa possibilidade de punição não de nortear ou motivar a conduta do agente, mas sim sua intenção e vontade livre de construir resultados que transforme positivamente a vida da pessoa a quem presta sua atuação profissional, no caso, o socioeducando.

A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos serão responsabilizadas pelos danos que seus agentes vierem a causar a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente nos casos de dolo ou culpa (responsabilização administrativa, civil ou criminal do agente). Destarte, pela legislação pátria, o Estado responde objetivamente quando assume o risco por determinada ação e subjetivamente por omissão ao deixar de realizar ação de sua competência.

Impõe-se, portanto, uma ação do Estado que defina responsabilidades, a fim de que se possa exigir a efetivação de direitos e reparação de danos decorrentes de atos ou omissões dos agentes públicos. Nesse sentido “quem tem responsabilidade para com algo, ou alguém, também deve estar sujeito à responsabilização pelo desempenho e resultado

de suas ações” (PINHO e SACRAMENTO, 2009).

A responsabilização dos agentes e órgãos estatais torna-se mais precisa à medida que suas atribuições, competências e objetivos são mais regrados, melhor especificados e menos discricionários. Todavia, existe atualmente uma tendência a concessão de maior discricionariedade aos agentes estatais, com o objetivo e sob o fundamento de dar maior celeridade e flexibilidade à gestão no atendimento das demandas da população. Com isso, a garantia da participação social na formulação de políticas públicas, o controle de possíveis abusos de poder, da delegação de responsabilidades, do auto referenciamento do Estado e das diversas formas de corrupção, tornou-se extremamente difícil (OSZLAK, 2003).

A fim de instrumentalizar essa responsabilização dos agentes e entidades, a retro mencionada Lei n.12.594/2012 (SINASE), nos seus artigos 28 e 29, prevê a responsabilização dos Gestores, Operadores e Entidades de Atendimento que atuam no sistema socioeducativo.

Todos aqueles que atuam na gestão, operação ou no atendimento, por si ou representantes governamentais ou não governamentais, das demandas relativas ao sistema socioeducativo, deverão pautar as suas atuações, segundo os norteamientos que envolvem a matéria, avaliando a sua execução, não permitindo violações, sob pena de serem responsabilizados criminal e civilmente, nos termos do art. 97, da Lei n.8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entretanto, como bem assevera Careli et al (2014), a Lei do SINASE, compartilhou a responsabilidade na execução das medidas socioeducativas e, para tanto, foi necessário também definir não apenas meios de avaliação de sua implementação, mas também os devidos critérios de fiscalização e responsabilização, no que diz respeito às omissões e deficiências dos serviços, bem como das pessoas e entidades, integrantes ou não da administração pública.

O sistema jurídico pátrio impõe regras, princípios e condutas às pessoas jurídicas públicas ou privadas que atuam na gestão, operacionalização ou no atendimento socioeducativo, estabelecendo mecanismos de controle para salvaguardar os Direitos Fundamentais dos socioeducandos, por intermédio de uma administração que atenda aos critérios da probidade e da eficiência, e ainda preservando os interesses públicos. Proceder contrário ao prescrito produz atos viciados, pelo desvio do poder concedido pela legislação, fazendo com que estejam sujeitos às implicações decorrentes.

É imperiosa a necessidade da responsabilização daqueles que exercem uma parcela de poder no atendimento socioeducativo e dela faz mau uso, em detrimento do interesse público, na medida em que é uma das patologias mais crônicas e frequentes da Administração Pública, consistindo no uso de uma competência em desacordo com a

finalidade que lhe preside a instituição (1981).

A Lei do SINASE realiza uma distinção entre a responsabilização das entidades governamentais e das não governamentais, seguindo o rito estabelecido no art. 97, da Lei nº 8.069/90.

Caso as violações sejam realizadas por representantes da gestão, da operação ou das entidades de atendimento, em todas as esferas de poder político, ficam sujeitos, após processo judicial com ampla defesa e contraditório, às medidas previstas naquele artigo 97, I do estatuto, quais sejam: a) advertência; b) afastamento provisório de seus dirigentes; c) afastamento definitivo de seus dirigentes; d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

Por outro lado, comprovadas as violações atribuídas às entidades não governamentais, também após procedimento judicial com as mesmas garantias e direitos, a sentença implica na aplicação das seguintes medidas: a) advertência; b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas; c) interdição de unidades ou suspensão de programa; d) cassação do registro.

Consoante Tavares (2019), as medidas delineadas no multicitado art. 97, da Lei n. 8.069/90 estão dispostas em ordem crescente de severidade e não há critério predeterminado para a sua aplicação, devendo o magistrado considerar a conduta praticada e alcance da medida ao optar, no caso concreto, entre as providências delineadas no aludido dispositivo legal, por aquela que se mostre suficientemente eficaz a espancar a ilegalidade apurada.

A norma estatutária, no art. 97, §1º, estabelece que a hipótese de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos que asseguram, deverá ser comunicada ao Ministério Público ou ser representada perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Conforme Careli et al (2014), a norma não traz um rol taxativo dessas providências elencadas no art. 97, §1º, do ECA, mas chama a atenção e exemplifica com duas drásticas medidas, quais sejam a suspensão das atividades e até mesmo a dissolução da entidade, a indicar a possibilidade de adoção de quaisquer outras providências que sejam suficientes e necessárias para garantir a eliminação dos riscos do funcionamento deficiente aos direitos dos destinatários do serviço.

No que diz respeito à responsabilização, a norma estatutária, no seu art. 97, §2º, determina ainda que as pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, quando restar caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica, em atenção aos ditames preconizados na

Constituição Federal (art. 37, § 6º) e o próprio Código Civil (art. 927).

Como bem assevera Tavares (2019), muito embora sejam os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que realizem o controle quanto ao registro e à inscrição dos programas executados pelas entidades de atendimento, tais instituições estão sujeitas à fiscalização do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares (arts.90, §1º, 91 e 95, do ECA).

Assim, poderão fazer a fiscalização das entidades de atendimento socioeducativo, representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares e acaso obtenham provas indiciárias ou materiais que comprovem o descumprimento das obrigações naquelas entidades, deverão instaurar procedimentos para averiguação dos fatos e provocar o juízo da infância e juventude competente para apreciar e julgar as ações decorrentes de irregularidades nas entidades de atendimento (arts. 90 e 148, V, do ECA), para a adoção das medidas previstas no art. 97 e segundo o rito estabelecido nos arts. 191 a 193, todos do ECA.

É importante evidenciar que nada obsta a qualquer cidadão que tenha conhecimento sobre violações no dever poder das entidades de atendimento socioeducativo noticiar aos representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares, com atribuição de realizar a fiscalização, para que cumpram o seu mister, podendo fazê-lo igualmente, inclusive, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso tenha acesso a informação sobre qualquer violação de direitos por parte dos representantes das entidades de atendimento.

Careli et al (2014) lecionam, com propriedade, que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é de competência dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente proceder à inscrição dos programas de atendimento das entidades governamentais e não governamentais que prestam atendimento socioeducativo (art. 90, § 1º), sendo que, relativamente às não governamentais, somente poderão funcionar depois do seu registro (art. 91), cuja renovação será reavaliada periodicamente, nos termos do disposto na lei municipal. Logo, não se esgotam e nem demandam intervenção direta do Judiciário a adoção das medidas previstas, sendo competente o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para cassar ou não renovar a autorização de funcionamento dos programas ou mesmo o registro dessas entidades, impedindo o seu funcionamento. Pode, ademais, e sem prejuízo da reavaliação periódica, instaurar procedimento administrativo, a qualquer tempo, para avaliar o funcionamento dessas entidades e a execução dos seus programas de atendimento, notadamente quanto ao cumprimento das normas de referência (arts. 90, § 3º e 91, § 2º, ECA, c/c os arts. 11 e 12, da Lei do SINASE).

Tavares (2019), inclusive, assevera que é comum que haja a previsão nos regimentos



internos dos aludidos Conselhos Municipais sobre designação de comissão destinada à avaliação dos requerimentos de inscrição de programas, sendo ainda responsabilidade daqueles a realização de visitas à entidade postulante, bem assim a consequente elaboração de parecer sobre o deferimento ou não do aludido pedido.

O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o representante do Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada (art. 191, do ECA).

A autoridade judiciária, ao realizar pessoalmente a fiscalização, constatada a irregularidade, terá a faculdade de dar início ao procedimento judicial, mediante portaria, além de encaminhar a notícia das irregularidades que tomar conhecimento ao representante do Ministério Público a fim de que este decida sobre a oferta da representação ao juízo, sendo tal atitude mais coerente com o princípio da imparcialidade do magistrado em virtude do fato de que a própria autoridade judiciária proferirá a decisão sobre o caso.

O conselho tutelar ou representante do Ministério Público, tão logo tenham indícios ou comprovação das violações por representantes das entidades governamentais ou não governamentais, oferecerão representação ao juízo competente, descrevendo o resumo dos fatos que caracterizam as irregularidades, e, em havendo motivo grave, deverão descrever a razão de ser da necessidade da decretação liminar do afastamento do dirigente da entidade.

O representante do Ministério Público, como bem descreve Maciel (2014, p.952), além da sua legitimidade para propor a representação, evidenciada no art. 191, do ECA, poderá inspecionar as instituições públicas e privadas, sob a sua área de abrangência e adotar medidas de cunho administrativo ou interno com o propósito de sanar as irregularidades, podendo instaurar procedimento administrativo ou sindicância, nos quais buscará informações, documentos, testemunhos e outras diligências que se fizerem indispensáveis para formar a sua convicção (art. 201, VI, VII e XI, do ECA). Além disso, verificadas as irregularidades, poderá efetuar recomendação, visando a melhoria do serviço, com prazo fixado e caso não seja removida a irregularidade apontada, não restará alternativa senão a de propor a representação ou ação civil pública (arts. 191 e 201, V, do ECA) para a defesa da sociedade e dos interesses dos adolescentes ou jovens adultos em cumprimento de medidas socioeducativas.

Seguindo o rito estabelecido no ECA, em seus arts. 192 e 193, o dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar

documentos e indicar as provas a produzir.

Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Verifica-se que a aplicação das penalidades estabelecidas para as violações dos representantes das entidades de atendimentos governamentais ou não governamentais que violem o quanto preconizado no art. 28, da Lei do SINASE, receberão as penalidades previstas no art. 97, do ECA, após devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, como já mencionado, com direito a recurso da decisão proferida, nos termos do art. 198, do ECA.

Digno de nota que as violações a outras normas civis, penais e administrativas que ocorram praticadas por representantes das entidades governamentais ou não governamentais, implicarão em análises particulares quanto à responsabilização, que são independentes.

Conforme Ramidoff (2017), no que diz respeito à responsabilização criminal dos gestores, operadores e prepostos de entidades de atendimento governamental e não governamental, impõe-se a observância das regras procedimentais descritas no ECA, mas dependerá da apuração criminal a ser levada a cabo não só pelo regramento estatutário, mas, também, pela legislação penal, observando que será aplicada a parte geral do Código Penal, em sintonia com os ditames do Código de Processo Penal com ação penal de iniciativa pública e incondicionada relativamente aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente decorrentes de irregularidades nas entidades de atendimento ou às infrações administrativas decorrentes do descumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente (arts. 225 a 227; 230 a 236; 243; 245 a 247 e 152, todos do ECA, c/c art. 12, do Código Penal – CP).

O procedimento acima descrito para apuração e responsabilização do agente está intrinsecamente atrelado ao art. 29 da mesma e multicitada lei e ao conceito de improbidade

administrativa e a legislação que a disciplina e define.

Dispõe o art. 29 da Lei do SINASE:

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

No Estado Democrático de Direito, como o nosso, a Constituição Federal é o parâmetro que deve ser observado. As leis infraconstitucionais devem estar em sintonia com a Lei Maior. No caso em exame, o art. 29, da Lei nº 12.594/2012 nos remete às penalidades impostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), derivada do art. 37, caput, da Constituição Federal. Assim, o artigo supra estabelece a simetria e a responsabilização e punição de todos que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta para o não cumprimento daquela lei por suas atividades, além da obrigação de prestação de contas de suas ações aos cidadãos e a outras instituições.

Ensina Moreira Neto (1995, p.70), com razão, que os recursos públicos devem ser gastos com parcimônia e eficiência. Qualquer gasto inadequado retrata uma ineficiência que é considerada imoral, vez que reflete uma falta de responsabilidade e compromisso com os recursos estatais. Isso estimula a realização de ações, atividades, serviços e contratações de duvidosa necessidade em detrimento de obras e serviços prioritários. Assim, uma inversão de prioridade gera graves consequências para o cidadão mormente quando são subtraídos ou desviados recursos de áreas como a saúde, educação, atendimento a crianças e adolescentes etc...

Ainda que não se deva aprofundar sobre a questão da discricionariedade do administrador público para a prática dos atos administrativos, o fato é que, no sistema legal vigente, há manifesta mitigação do poder discricionário, ou, no mínimo, uma vinculação bastante acentuada de suas decisões no tocante às alternativas possíveis reguladas por lei. Dessa forma, qualquer desvio, gasto desnecessário, ineficiente, com dispensa de licitação, apesar da discricionariedade do administrador público, pode afetar direitos fundamentais dos cidadãos.

O interesse público haverá sempre de prevalecer, ainda que haja a necessidade de valoração pessoal do administrador. A discricionariedade do administrador sempre deverá atender ao fim da lei, o interesse público. Assim, o administrador só pode escolher suas prioridades de forma discricionária após atender o básico. Até que o faça, fica proibida a destinação de recursos para finalidades outras, cuja natureza se distancie das necessidades

fundamentais dos administrados.

Os nossos Tribunais pátrios, em sua jurisprudência, reconhecem a possibilidade de o Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade dos atos realizados pelo Executivo, vez que o gestor não pode se afastar do que estabelece a lei. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido. (STJ. 2ª T. REsp 493811, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/03, DJU em 15/03/04). (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª T. Resp).

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. ECA Obrigação de o estado-membro criar, instalar e manter programas destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade destinados a adolescentes infratores. Inclusão necessária no orçamento. Tem o estado o dever de adotar as providências necessárias à implantação. A discricionariedade, bem como o juízo de conveniência e oportunidade submetem-se à regra da prioridade absoluta insculpida no art. 4º do ECA e no art. 277 da CF. Recurso desprovido, por maioria. (TJRS. 7ª C.Civ. AC 597097906 RS Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves J. em 22.04.1998). (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL).

Nesse contexto, a responsabilização administrativa introduzida pela Lei n.º 8.429/1992 e mencionada na Lei n.º 12.594/2012 alcança, não somente os administradores, mas também, conforme expresso no artigo comentado – que reafirma princípio estabelecido no art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) –, os terceiros que, embora não tenham a condição de agentes públicos, “induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei”.

A Lei n.º 8.429/92 conceitua o ato de improbidade administrativa, os sujeitos ativo e passivo, as penalidades cabíveis, bem como, regulamenta o procedimento administrativo e o processo judicial para investigação e as penalidades previstas para o agente público infrator.

Segundo a Lei de Improbidade existem três tipos de condutas ou modalidades de agir do infrator, descritas, respectivamente no caput dos artigos 9º, 10º e 11º, a saber: os atos de improbidade administrativa que redundem no enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da administração pública. Os incisos de cada artigo pormenorizam vários tipo de condutas improbas, elencando-as de forma exemplificativa, como se infere do vocábulo “notadamente” inserido ao final do tipo de cada

enunciado do *caput* dos artigos, que retira-lhes a presunção de taxatividade.

É extremamente relevante ressaltar que nem todo ato de improbidade administrativa vai redundar em enriquecimento ilícito do agente público ou prejuízo ao erário.

Sujeito passivo imediato ou vítima do mau agente público é a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e as entidades particulares que tenham participação de dinheiro público em seu patrimônio ou receita, conforme prescreve o art. 1º e seu parágrafo único. A sociedade figura, em sentido *lato*, como vítima mediata, pois é sempre atingida indiretamente pelas consequências de qualquer diminuição do erário público.

É agente público, assim entendido, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades que figuram como sujeito passivo do ato de improbidade administrativa. Abarca não só os servidores públicos, como também, os membros de Poderes ou agentes políticos.

Discorrendo acerca do ato de improbidade elencado no artigo 11, da multicitada Lei nº 8.429/92 Pedro Roberto Decomain, em obra *Improbidade Administrativa* (2007, p. 142), sustenta que:

O art. 11 afirma configurar improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, registrando-se ainda no dispositivo cuidar-se de improbidade que, neste caso, atenta contra os princípios da Administração Pública.

A tônica está, pois, na circunstância de haver esse atentado a qualquer princípio norteador da Administração. Desta sorte, a ofensa aos princípios discriminados no *caput* do art. 37 da CF/88 – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – é que configura a improbidade enquadrável no art. 11.

Emerson Garcia, em obra homônima (2011, p. 317), faz o seguinte apontamento:

A leitura do *caput* do dispositivo denota claramente que a improbidade poderá estar consubstanciada com a violação aos princípios da legalidade e da imparcialidade (*rectius*: impessoalidade), o mesmo ocorrendo com a inobservância dos valores de honestidade e lealdade às instituições, derivações diretas do princípio da moralidade. A moralidade, por sua vez, concentra o sumo de todos os valores extraídos dos princípios regentes da atividade estatal, o que permite dizer que a tipologia constante do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 a todos alcança, ainda que advenham de princípios implícitos no sistema. Evidentemente, o rol de princípios constante do art. 11 é meramente exemplificativos, pois não seria dado ao legislador infraconstitucional restringir ou suprimir aqueles previstos na Constituição.

O dolo é o elemento subjetivo necessário ao tipo analisado nos arts. 9 e 11, da Lei de Improbidade, exigindo-se, portanto, vontade livre e consciente de praticar os atos ali

descritos como de improbidade que não se exaurem naquela enumeração exemplificativa. Ressalte-se que somente os atos de improbidade elencados no art. 10, da referida lei, são passíveis de prática também na modalidade culposa.

As penalidades estabelecidas no § 4º do art. 37 da CF e na Lei da Improbidade Administrativa, em seu art. 12, consistem na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O mencionado art. 12 instituiu várias penalidades, dentre as quais, a cominação de multa e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios. O artigo ampliou os limites de sanções previamente definidas na Constituição Federal que, nesse caso, não concedeu carta branca ao legislador ordinário.

Outro ponto de destaque cinge-se à faculdade de qualquer cidadão poder representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade (art. 14). Embora esse artigo seja desnecessário, pois o direito de petição está previsto em nossa Constituição (inciso XXIV, art.5º) e prescinde de qualquer norma que o autorize, aquela redação pode ser interpretada como ênfase dada à matéria, em razão da sua relevância e para conhecimento específico do seu destinatário, o cidadão .

Observa-se ainda um outro artigo incluído no texto legal pelo legislador na mesma situação de prescindibilidade: a disposição do art. 19, daquela LIA (Lei de Improbidade Administrativa) que prevê punição para agente público que impute a alguém, falsamente, a prática do ato de improbidade administrativa, vez que o nosso Código Penal, em seu art. 339, já tipifica essa conduta como delito de denúncia caluniosa. Podemos inferir que esse artigo foi inserido pela crença na teoria finalista da pena, na vertente da dissuasão, para tentar desestimular a ação do cidadão, apesar da inobservância da técnica legislativa. O interessado poderá, ainda, representar diretamente ao Ministério Público, além de o órgão ministerial, de ofício, poder requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22).

O Ministério Público tem a legitimidade para ajuizar processo cautelar para requerer, na forma dos artigos 822 e 825 do CPC, o “sequestro de bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio” podendo o pedido incluir, quando for o caso, a “investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais” (art. 16 e §§ 1º e 2º).

Apesar de não haver previsão legal para medida cautelar objetivando o afastamento temporário do indiciado das atribuições do cargo ou da função tão-só em razão da prática

da improbidade, inúmeros pedidos dessa natureza são feitos pelo Ministério Público.

O legislador, no art. 20 da LIA estabeleceu que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”, entretanto deixou de disciplinar a possibilidade de perda ou suspensão temporária do exercício do cargo ou função pública pelo fato do cometimento do ato considerado improbo, com as exigências dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Inobstante a previsão do parágrafo único pareça traduzir a mesma ideia, a permissão daquele dispositivo cinge-se ao afastamento temporário do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, motivado pela proteção à instrução processual. Pressupõe, prévia instauração do contraditório para que o juiz, que detém o poder geral de cautela, possa decidir segundo seu prudente critério avaliando o comportamento do réu no que diz respeito à instrução processual.

Logo, o *periculum in mora* que fundamenta a concessão de liminar, e no caso, nem se trata de liminar em sentido próprio, reside na necessidade de assegurar a regular instrução do feito, e não no interesse em prevenir a prática do ato de improbidade e de dano ao erário. De qualquer forma, esse parágrafo único do art. 20, da Lei de Improbidade Administrativa é defeituoso e enseja interpretação dúbia ao conferir idêntico poder à autoridade administrativa em procedimento administrativo no bojo de um dispositivo que cuida da sentença judicial com trânsito em julgado (*caput*).

No que diz respeito à ação principal, o art. 17 dispõe que terá o rito ordinário e será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, dentro do prazo de trinta dias, a contar da efetivação da medida cautelar. O art. 18 dispõe que “a sentença que julgar procedente a ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito”.

A lei da Improbidade Administrativa refere-se a ação civil de reparação de dano, embora esclareça-se que o legislador, ao elaborar as normas processuais de repressão ao ato de improbidade administrativa, assevera que nem toda conduta tipificada na lei resulta em prejuízo ao patrimônio público ou enriquecimento do agente público, ao estabelecer no art. 21, I que “a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público”. O STJ, em julgamento relativamente recente, (REsp 1.755.958, DJ de 6.9.2019), decidiu que se admite o dano presumido para configuração de ato de improbidade, mas não para fins de ressarcimento ao erário; ou seja, havendo algum proveito, ainda que não se possa determinar o quanto para fins de ressarcimento, a conduta merecerá reprovação. A exceção ao artigo 21, I da Lei de Improbidade são os tipos

elencados no art. 10º daquela lei que, como se infere do *caput* não prescinde do prejuízo ou dano ao erário pra caracterização da conduta improba.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, é instrumentalizada pelo Ministério Público como meio processual formal destinado a promover a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados: ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e por infração da ordem econômica (art. 1º).

A ação civil pública que tem como pedido mediato a condenação em dinheiro ou cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser precedida de ação cautelar preparatória com pedido de liminar, bem como, pode o magistrado na ação principal conceder liminar, em ambas as hipóteses, com ou sem justificativa prévia (art. 12).

A invocação da lei da ação civil pública legitimaria o pleito de afastamento temporário do agente público acusado, por meio de uma liminar no processo cautelar ou no bojo da própria ação principal, enquanto a lei que define a improbidade administrativa só permite esse afastamento como garantia da regular instrução processual, com o *periculum in mora* restrito ao âmbito processual independentemente do risco de continuação da conduta ilícita pelo agente.

Polarizam-se entre os operadores do direito opiniões sobre a possibilidade de o Ministério Público ajuizar ação civil pública, com fundamento na Lei nº 7.347/85, para promover a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, pois examinando-se o art. 129, inciso III da CF, constata-se como função institucional do Ministério Público “ promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Ademais, aquilata-se que a Lei nº 8.429/92 não tem por objetivo imediato coibir dano ao patrimônio público, tanto é que o já citado art. 21, I prescinde da ocorrência desse dano para a responsabilização do agente público improbo, com as exceções elencadas no art. 10 da mesma lei . O objetivo maior da lei é proteger a probidade na administração pública. Para coibir ato ilegal e lesivo ao patrimônio público existe a ação popular. Assim, não se pode afirmar, sem contestação, que medidas contra a improbidade administrativa insiram-se no âmbito do interesse difuso ou coletivo de que trata o inciso IV do art. 1ª da Lei nº 7.347/85, acrescentado pelo art. 110 do Código de Defesa do Consumidor a autorizar o uso da ação civil pública para processar agentes públicos por atos de improbidade administrativa.

Arrematando-se, chega-se às seguintes constatações: a Lei de Improbidade, em seu art. 20, parágrafo único admite o afastamento liminar de agente público do exercício de cargo, emprego ou função pelo fundamento da proteção à instrução processual, não admitindo a mesma providência cautelar lastreada no risco de continuação da conduta



improba através da invocação do aludido artigo 20, encontrando-se ainda resistência doutrinária e jurisprudencial quanto ao uso da ação civil pública para pleitear-se a responsabilização e afastamento liminar do agente pelo fundamento do dano ao erário pela continuação da conduta ilícita.

Assim, parece sem sentido e despropositada a impossibilidade de afastamento do agente público quando incurso em atos de improbidade administrativa, autorizando-se apenas sua aplicação quando vislumbrar prejuízo à instrução processual. Tal situação implica em valorar a forma sobre o conteúdo, posto que o objetivo da instrução do processo é a busca da verdade real com a finalidade, no caso, de proteger não só o patrimônio público, mas principalmente a probidade da administração pública que garante a confiança nas instituições públicas e naqueles que as administram ou representam. Portanto, havendo indícios concretos da prática de referidos atos, imprescindível seria o afastamento do agente, em nome dos princípios da razoabilidade e da soberania do interesse público.

Outro ponto polêmico versa sobre a inclusão de agentes políticos detentores de mandato eletivo entre aqueles passíveis de afastamento liminar através do ar. 20, parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa, ainda que na hipótese de preservar a instrução processual. Nesta seara, observa-se que o parágrafo único daquele art. 20 menciona apenas a possibilidade de afastamento do exercício de cargo, emprego ou função pública, omitindo o exercício do mandato eletivo, concluindo-se, *prima facie*, pela inviabilidade do pedido de afastamento provisório de agente público detentor de mandato eletivo, não só em razão de princípio de exegese legislativa o qual preconiza que as sanções que geram restrições a direito não admitem interpretação ampliadas, senão também pelos argumentos abaixo, conforme leciona Francisco Octávio de Almeida Prado (2001, p. 162):

A regra do parágrafo único do artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa não estendeu aos agentes públicos investidos em mandato eletivo a possibilidade de afastamento cautelar. E se assim o fez foi, certamente, para preservar a integridade dos mandatos, que, conferidos pela soberania popular, constituem a viga-mestra do regime democrático. É importante lembrar que o tempo de mandato eletivo é absolutamente irreparável, sendo, pois, sempre irreparáveis os danos advindos de um afastamento.

Exemplificando a reflexão acima, imagine-se uma ação de improbidade movida pelo Ministério Público contra membro do Poder Executivo, legitimamente eleito pelo povo, com a concessão de liminar afastando, ainda que temporariamente, o agente político das atribuições do cargo. De fato, a autoridade afastada pode retornar ao cargo por meio de agravo de instrumento que dê efeito suspensivo; outrossim, esse efeito suspensivo pode ser invalidado por meio de agravo regimental, hipótese em que o agente político ficará novamente afastado de suas atribuições. Governa um dia e descansa outro, ao sabor das decisões judiciais que não examinam o mérito da ação, acarretando sucessivas

providências administrativas para empossamento do agente político substituto. A situação esboçada provocaria tumulto na administração pública, atentando contra o princípio maior da segurança jurídica, além de violar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes previstos no artigo 2ª, da CRFB/88.

Entretanto, decisões dos Tribunais Superiores têm mitigado o entendimento acima, conforme se aquilata em julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça ao admitir afastamento de Chefe do Executivo Municipal, com fixação de duração ou prazo de afastamento:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O artigo 20, parágrafo único, da lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar “a materialidade dos atos de improbidade administrativa”[...]. (MC 19214/PE. Rel. Min. Humberto Martins. T2-Segunda Turma. Jul. 13/11/2012. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª T. MC).

No mesmo sentido, decisão recente produzida em sessão por videoconferência durante o período de distanciamento social imposto pela pandemia do novo coronavírus, publicada às páginas 3787/3788 da Seção I do Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO) de 14 de Agosto de 2020, admitindo o afastamento para garantir e proteger a instrução processual.

( ...) 1. Na forma prevista pelo art. 20, parágrafo único, da LIA, o afastamento cautelar do agente ao qual fora imputado ato ímprobo, somente se justifica em caso de comprovado risco à instrução processual. 2. O poder geral de cautela não pode ser utilizado como fundamento para o deferimento da medida lastreada em fatos meramente abstratos, como o da mera possibilidade, em tese, da continuidade da lesão ao erário ou aos princípios da Administração. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Ausente a omissão alegada, merecem ser rejeitados os Embargos de Declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS E REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5631252-94.2019.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020). ( BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.)

Finalmente, enfatize-se que a atuação da Administração Pública, seus órgãos e seus agentes, ao priorizar o atendimento socioeducativo, desafia-se conciliar o enfrentamento e

a solução de problemas estratégicos que garantam a distribuição equitativa dos recursos públicos, sem olvidar a premência em definir na agenda governamental políticas sociais voltadas a prioridade absoluta de que são titulares a criança e o adolescente devido a sua condição singular de sujeitos históricos e sociais de direitos em fase peculiar de desenvolvimento.

Neste sentido, somente a garantia formal de acesso a condições dignas de vida não é suficiente. Faz-se necessário a adoção de políticas e serviços públicos inclusivos que respeitem o seu direito enquanto outro e reconheçam tanto suas diferenças quanto o seu pertencimento a uma coletividade. Imperioso se torna acabar com as práticas que resumem o adolescente ao ato infracional a ele atribuído. Ou seja, os instrumentos jurídicos assim como os princípios que os compõem, sozinhos não são suficientes. São necessários políticas e serviços públicos que os materializem em ações públicas concretas e efetivas, uma vez que a esfera jurídica da proteção legal é somente uma das dimensões desse processo. Indubitavelmente, o que está por detrás do conceito de dignidade do ser humano ainda é o trabalho útil, produtivo e disciplinado

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA PRADO, Francisco Octavio de. **Improbidade administrativa**. São Paulo: Editores Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 26. jul. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 7ª C.Cív. AC 597097906 RS Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves J. Em 22.04.1998. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-314.html>. Acesso em 23 jul. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª T. MC 19214/PE. Rel. Min. Humberto Martins. Jul. 13/11/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22747676/medida-cautelar-mc-19214-pe-2012-0077724-4-stj/inteiro-teor-22747677/amp> . Acesso em 02 ago. 2020

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª T. REsp 493811, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/03, DJU em 15/03/04. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-314.html>. Acesso em 23 jul. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Agravo de Instrumento 5631252-94.2019.8.09.0000, Rel. Delintro Belo de Almeida Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DJGO/2020/08/14>. Acesso em 02 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 13 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <>. Acesso em 13 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 21 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 26. jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2020.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARELLI, Andrea Mismotto (Org.). **DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**. Belo Horizonte: CEAF. DIPE, 2014. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1214/TEXT0%20REVISTA%20SINASE.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 jul.2019.

CONNECTAS. Direitos Humanos. Disponível em :<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/fundacao-casa-e-condenada-a-pagar-400-mil>. Acesso em: 30 jul.2019.

Curso Parâmetros e Gestão do Atendimento Socioeducativo, da Escola Nacional de Socioeducação – ENS. Tópico: **Administração Pública, Responsabilização e Planejamento no Atendimento Socioeducativo**. Disponível em .[http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/index.php?option=com\\_content&view=article&id=201:eixo-v-parametros-de-gestao-do-atendimento-socioeducativo&catid=165&Itemid=250](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/index.php?option=com_content&view=article&id=201:eixo-v-parametros-de-gestao-do-atendimento-socioeducativo&catid=165&Itemid=250) . Acesso em 24 jul. 2020.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Improbidade Administrativa**. Editora Dialética, 2007.

GARCIA, Emerson & ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. Editora Lumen Juris. 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Procedimento de apuração de irregularidades em entidade de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. - 12.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Forense, 1995.

MOZZICAFREDDO, JUAN. **A responsabilidade e a cidadania na Administração Pública**. Sociologia, problemas e práticas, nº. 40, 2002. ISSN 0873-6529.

OSZLAK, Oscar e Outros. **¿Responsabilización o responsabilidad?: el sujeto y el objeto de un estado responsable**. Caracas: CLAD Centro Latinoamericano de Administración para el Desarrollo, 2005.

PINHO, José Antonio Gomes de. e SACRAMENTO, Ana Rita Silva. **Accountability: já podemos traduzi-la para o português?** RAP: Rio de Janeiro, 2009.

PLATÃO. A República. Tradução: Leonel Vallandro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. - 2.ed.- São Paulo: Saraiva, 2017.

SARAVIA, Enrique. **Introdução à teoria da política pública**. In: SARAVIA, E. e FERRAZERI, E. (Org.). Políticas públicas: Coletânea, 2v. Brasília: ENAP, 2006.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. - 12.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019.